



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058367 - DF (2025/0366943-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : RONALDO RODRIGUES ARAUJO  
**ADVOGADO** : RAFAEL PINHEIRO ROCHA DE QUEIROZ - DF027095  
**AGRAVADO** : BANCO BMG S.A  
**ADVOGADO** : CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF031550

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não houve falha na prestação dos serviços apta a ensejar a responsabilidade civil da parte recorrida e o dever de indenizar.

2. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

4. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC quanto ao tema omissos, o que não ocorreu no presente caso.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriglihi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058367 - DF (2025/0366943-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : RONALDO RODRIGUES ARAUJO  
**ADVOGADO** : RAFAEL PINHEIRO ROCHA DE QUEIROZ - DF027095  
**AGRAVADO** : BANCO BMG S.A  
**ADVOGADO** : CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF031550

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não houve falha na prestação dos serviços apta a ensejar a responsabilidade civil da parte recorrida e o dever de indenizar.

2. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

4. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC quanto ao tema omissis, o que não ocorreu no presente caso.

Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por RONALDO RODRIGUES ARAUJO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 211/STJ (fls. 932-938).

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 647-657):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DO MONTANTE DISPONIBILIZADO. CONTRATO DE ADESÃO. ANUÊNCIA PRESUMIDA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. REVISÃO CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Os contratos de adesão presumem-se aceitos quando o consumidor efetua compras e utiliza o crédito disponibilizado.

2. Ausente comprovação da alegada efetiva desproporção entre o bem outorgado ao mutuário e a contraprestação exigida pela corporação bancária, inadmissível a pretensão de revisão contratual.

3. Inocorrente, na espécie, a prática de ato ilícito imputável à instituição financeira demandada, inexistente respaldo jurídico apto a fundamentar eventual arbitramento de condenação a título de danos morais.

4. Recurso provido.

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que o Recurso Especial não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à responsabilidade objetiva da instituição financeira, ao dever de segurança nas operações e ao fortuito interno em cenário de fraude.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, sustentando que opôs embargos de declaração com propósito de prequestionamento e que a matéria deve ser tida por prequestionada ou declarada, de ofício, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Alega ainda que, quanto à exigência do prequestionamento, tal requisito fugiria às possibilidades fíctionais da agravante, e que "não é minimamente ético manter esta parte recorrente refém desse tipo de jurisprudência defensiva de afunilamento, apenas em prol do “negar por negar”, o que se assemelha aos mesmos efeitos da famosa teoria da prova diabólica, no âmbito processual civil" (fl. 947).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 956-974).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Acerca da suscitada violação dos arts. 389, 390 e 393 do CPC, não merece conhecimento o apelo nobre.

Ocorre que a convicção do Tribunal de origem, que atestou a ausência de responsabilidade civil do banco recorrido, bem como ausência do dever de ressarcir a parte recorrente nos moldes requeridos, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 813-816):

[...]

Da detida leitura do caderno processual eletrônico, sobretudo da exordial (ID 38676592), verifica-se que, dentre os anseios ali externados, o demandante almeja a declaração de inexistência de qualquer relação contratual com o banco réu.

Afigura-se, contudo, descabida a expectativa autoral de descon sideração do período anterior à ocorrência das transações ocorridas entre os meses de maio e agosto de 2021, eis que as aludidas movimentações integram a linha de crédito que lhe foi disponibilizada pelo credor, via cartão de crédito consignado em folha de pagamento, por ocasião da celebração das cédulas de crédito bancário de I Ds 38677062, 38677053, 38677054, 38677055 e 38677056.

[...]

Deveras, consoante o teor do documento de ID 38677072, emitido pelo demandado, a instituição financeira, em que pese a assunção da inoccorrência de desvios quanto à formalização do contrato de cartão de crédito debatido nos presentes autos, bem como quanto aos repasses delineados nos documentos de I Ds 38677057, 38677058, 38677059, 38677060 e 38677061, admitiu a existência de irregularidades em relação a compras realizadas após a quitação da fatura correspondente a fevereiro de 2020. Confira-se (38677072):

[...]

Ao compulsar os autos, verifica-se que consta da fatura com vencimento em (ID 38677063 – fl.44) um crédito 02/06/2021 em benefício do postulante equivalente a R\$ 515,94 (quinhentos e quinze reais e noventa equatro centavos) e daquela com vencimento no mês subsequente (ID 38677063) o montante devido perfaz R\$ 9.203,65 (nove mil, duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos) em razão da efetivação de compras diversas.

Registre-se que a aquisição dos bens e serviços contestados, consoante o teor dos escritos de I Ds 38677063 e 38677013, se aperfeiçoaram entre e ou seja, 03/06/2021 10/08/2021, durante dois meses, aproximadamente, e que houve a retenção, em holerite, de parcelas referentes ao pagamento mínimo das correspondentes faturas equivalente a R\$ 750,31 (setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), R\$ 773,50 (setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), R\$ 862,15 (oitocentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) e R\$ 905,62 (novecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos) entre agosto e novembro de 2021.

Segundo o teor do demonstrativo de ID 38677013, o autor não contesta todos os lançamentos ocorridos entre as referidas datas, mas apenas aqueles em destaque elencados no referido impresso. Decerto, o que se depreende do compilado documental é que, embora apenas algumas das operações são, em seu entender, espúrias, outras foram validamente contratadas, fato que enfraquece seu anseio de devolução dos valores adiantados a título de pagamento mínimo, eis que a referida cobrança também engloba montante lícitamente reivindicado pelo credor.

Soma-se a isso o fato de o consumidor ter se furtado ao dever de conferência, mês a mês, das rubricas dispostas em suas faturas, reputando-as espúrias somente após o transcurso de quatro a seis meses contados a partir da sua consolidação. Causa estranheza ainda o fato de o recorrente haver adimplido mensalidades de valores significantes em relação à sua renda durante o ano de 2021, mas ter decidido comunicar o mencionado fato à autoridade policial competente apenas em (ID 38677026). Embora a instituição 24/01/2022 demandada tenha emitido nota de assunção da ocorrência de irregularidades, comprometendo-se ao ressarcimento em março de 2022, não consta do caderno processual comprovativos da movimentação ocorrida naquele mês, eis que a controvérsia foi trazida a juízo em (ID 31/01/2022 38676592).

[...]

Do argumento de que o uso indevido do cartão ocorreu no estado de São Paulo, enquanto o irresignado se encontrava no Distrito Federal

Sobre o tema, não se deve perder de vista que a utilização de cartão de crédito, mesmo na versão vinculada a empréstimos consignados em folha de pagamento, exige, salvo os casos de “clonagem” dos dados ali presentes, da apresentação da tarjeta plástica enviada à residência do mutuário e da verificação da identidade do comprador, por meio da digitação de código numérico na máquina disponibilizada pelo alienante.

O fato de o recorrente estar no Distrito Federal por ocasião da formalização dos negócios contraditados, todos eles havidos no estado de São Paulo, não o exime, por si só, da responsabilidade pela quitação dos referidos gastos, eis que não se pode ignorar a possibilidade, salvo os casos de “clonagem de cartões bancários”, do seu uso indevido por terceiros munidos da tarjeta física e da senha transacional.

[...]

Das conclusões advindas da reanálise dos autos desencadeada pela prolação do édito de ID 68860752 Da detida leitura do caderno processual eletrônico, forçoso reconhecer que a expectativa autoral de ressarcimento, nos moldes elencados na peça vestibular, não encontra respaldo probatório apto a imputar à instituição financeira ré a responsabilidade delineada no petitório inaugural, não havendo se falar na incidência à espécie dos efeitos infringentes almejados.

[...]

A revisão das conclusões do acórdão para acolher a pretensão indenizatória da parte recorrente acerca de eventual falha na prestação dos serviços da instituição bancária relacionada a transações indevidas e do dever de indenizar demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. É inviável o acolhimento da tese da ilegalidade na conduta do banco, para fins de ressarcimento em dobro, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. O conhecimento do Recurso Especial exige a indicação, de forma clara e individualizada, dos dispositivos legais que teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente pelo acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Assim, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual teria sido dada interpretação divergente.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.062.761/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese, não configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Compete à instituição financeira o ônus de comprovar inequivocamente a regularidade da relação jurídica e a legitimidade dos descontos, conforme art. 373, II, do CPC e art. 6º, VIII, do CDC.
3. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, verificou que a instituição financeira não logrou êxito em comprovar que houve a realização do negócio jurídico que subsidiou o alegado débito.
4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.056.329/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DA AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo.
2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "(...) não se vislumbra a alegada falha na prestação do serviço, uma vez que o banco requerido demonstrou nos autos a contratação do empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora (f. 96/99), assim como que o valor lhe foi disponibilizado, mediante transferência bancária para conta de sua titularidade". A pretensão de alterar tal entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
3. "Rever a conclusão adotada no v. Acórdão recorrido sobre a caracterização da litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório" (AgInt no AREsp



1.399.945/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe de 02/04/2019).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.669.456/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1/7/2020.)

Finalmente, em relação à apontada ofensa aos arts. 492, 7º e 139, I, do CPC, o apelo nobre também não merece ser conhecido.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal à luz dos referidos dispositivos normativos, limitando-se a atestar a ausência de responsabilidade civil da parte recorrida, sem abordar as questões referentes à decisão *extra petita*, de inobservância do princípio da paridade de tratamento e de imparcialidade no julgamento, o que enseja a ausência de prequestionamento.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmula n. 211/STJ). **2.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.134.731/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 2. **Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.**

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Acrescente-se que se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

(AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.

Inexistentes, portanto, elementos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.058.367 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0366943-7

Número de Origem:

07027802820228070001 202304319048 7027802820228070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO ROCHA DE QUEIROZ - DF027095

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF031550

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RONALDO RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO ROCHA DE QUEIROZ - DF027095

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF031550

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026